



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



LEI Nº 591/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, Estado da Bahia no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratar pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único: As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial, podendo o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa a qualquer tempo.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei será efetivada com a finalidade de atender necessidade temporária de atividades transitórias, auxiliares, instrumentais e acessórias, de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Itaguaçu da Bahia.

Art. 3º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam, dentre outras finalidades:

- I** – Atender à situação de calamidade pública;
- II** – Combater surtos epidêmicos;
- III** – Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV** – Atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei;
- V** – Realizar pesquisas estatísticas de campo;
- VI** – Pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



podendo haver aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;

VII – Atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas na presente lei;

VIII – Atender, mediante justificativa fundamentada a necessidade de quaisquer áreas de atuação da Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia.

Art. 4º - As contratações temporárias a serem realizadas nos termos desta Lei, poderão abranger quaisquer áreas de necessidade da Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia/BA, em especial:

- I- Profissionais de Saúde
- II- Profissionais de Educação
- III- Profissionais de Segurança
- IV- Profissionais de Limpeza Pública
- V- Merendeiras
- VI- Almoxarifado
- VII- Serviços Gerais
- VIII- Porteiros
- IX- Recepcionistas

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 12 meses.

§ 1º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 15 dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município.

§ 2º - O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 3º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Diretores de Departamento, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I – Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



II – Caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – Peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV – A estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

§ 4º - A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada de acordo com o salário básico previsto no contrato.

I - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º – Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º – A carga horária dos contratados deverá ser de até 40 horas semanais, com vencimento proporcional

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem couber, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em Lei Municipal.

Art. 10 - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições da Lei Municipal–Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



II –Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III –Rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas em Lei.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa das partes;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definido pelo contratante como motivo de contratação;

IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 12 - Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:

a) pelo término do prazo contratual ajustado;

b) por iniciativa do poder público municipal e/ou do contratado, cabendo o aviso prévio com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias;

c) por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação do contrato, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2025, revogando a lei nº 519, de 25 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito- 12 de dezembro de 2024.

ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL